



PL 439
Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Apiaí-SP, em 09 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Apiaí-SP
cmapiai.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 095/2024 – SAJ

Protocolo Nº: 291/2024
Documento: PROJETO DE LEI
Número/Ano: 2024
Processo Nº: 019409932024
Data: 10/12/2024 Hora: 17:11:37

Ao
Exmo. Senhor
RICARDO DIAS DE PONTES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.


ZELI APARECIDA GODOI PINA
Responsável pelo protocolo



Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, venho pelo presente junto a Vossa Excelência, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Apiaí, encaminhar o incluso Projeto de Lei que **"Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 111, altera a redação do artigo 347, altera a redação do parágrafo único do artigo 347, acrescenta os incisos I, II e III ao parágrafo único do artigo 347 e altera a redação dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, todos da Lei Municipal nº 122, de 19 de dezembro de 2019."**

Desta feita, requeremos ao ensejo, dada a relevância e a urgência envolvidas à matéria, que a tramitação da presente propositura ocorra pelo regime de urgência especial, dispensando-se as formalidades regimentais.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei, ora apresentado.

Sem outro particular de relevância, prevaleço da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e aos demais nobres VEREADORES, os meus protestos de estima e distinta consideração.


SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 111º, altera a redação do artigo 347º, altera a redação do parágrafo único do artigo 347º, acrescenta os incisos, I, II e III ao parágrafo único do artigo 347º e altera a redação dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, todos da Lei 122 de 19 de dezembro de 2019”.

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 111º da Lei Municipal 122, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 111º - ...”

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000.
Fone: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

§ 2º - Os serviços de construção civil mencionados nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei ficam sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre o valor total do serviço contratado, ainda que envolvam fornecimento de mercadorias e ressalvadas as exceções sujeitas ao ICMS.

...

Art. 2º - O artigo 347º da Lei Municipal 122, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 347 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de atualização monetária e juros incidentes sobre o valor integral, neste compreendida a multa, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, sendo que a parcela não poderá ser menor que a quantia correspondente à 10 UFR.

I - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa e que já tenham sido parcelados, poderão ser reparcelados na forma do Parágrafo Único do art. 347 em até 36 (trinta e seis) meses, sendo que a parcelas não poderão ser menores que a quantia correspondente à 10 UFR.

II – Para os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa que forem objeto de reparcelamento na forma do inciso I do Parágrafo Único do art. 347, a primeira parcela deverá corresponder à 15% do total quando no primeiro reparcelamento, à 30% do total quando no segundo reparcelamento e à 50 % do total quando do terceiro reparcelamento em diante.

III – Em caso de parcelamento nos termos do Parágrafo Único ou de reparcelamento nos termos dos incisos I e II, a destinação de cada parcela paga será para satisfação sucessiva do débito parcelado, iniciando-se pelo exercício mais antigo.

Art. 3º - Os serviços previstos nos itens “7.02” e “7.05” do Anexo I da Lei 122 de 19 de dezembro de 2019 passam à constar na forma abaixo:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000.
Fone: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

<i>7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%	
--	-----------	--

<i>7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%	
--	-----------	--

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta LEI correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se for necessário.

Art. 5º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 11 de novembro de 2024.

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000.
Fone: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Mensagem

Apiaí, SP, 10 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-lhes cordialmente, encaminhamos a esse douto e soberano plenário os termos do Projeto de Lei que **“Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 111º, altera a redação do artigo 347º, altera a redação do parágrafo único do artigo 347º, acrescenta os incisos, I, II e III ao parágrafo único do artigo 347º e altera a redação dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, todos da Lei 122 de 19 de dezembro de 2019”**.

A alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 111º da Lei 122, de 19 de dezembro de 2019 se faz necessária diante do decidido no Superior Tribunal de Justiça, que realinhou a jurisprudência e definiu que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, com exceção dos produzidos pelo prestador fora do local da obra e estejam destacados e comercializados com a incidência de ICMS.

Tal decisão se encontra no REsp 1.916.376-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023.

Assim, necessária nova redação ao parágrafo 2º acima mencionado, alinhando-se ao decidido pelo STJ e não mais fazendo divisão para fins de tributação entre mão de obra e material.

Como consequência, necessária se faz a revisão da redação dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, todos da Lei 122 de 19 de dezembro de 2019, onde deve se suprimir o que contraria a decisão do STJ, ou seja, as observações sobre a incidência o percentual distinto para mão de obra e material:

“7.02 ...

Obs: (para efeitos de cobrança de ISS, incidirá a importância de 60% sob a Mão de obra e, 40% sob o material)”. 

“7.05 ...

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000.
Fone: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Obs: (para efeitos de cobrança de ISS, incidirá a importância de 60% sob a Mão de obra e, 40% sob o material)".

Quanto a alteração da redação do artigo 347º e de seu parágrafo único, além do acréscimo dos incisos I, II e III ao citado parágrafo, além de tornar mais fácil o entendimento referente ao parcelamento em até 36 vezes de débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, traz uma nova previsão para o valor da primeira parcela em caso de reparcelamentos, bem como uma previsão de qual a destinação dos valores pagos em cada parcela.

A nova previsão visa conscientizar o contribuinte da importância do cumprimento do parcelamento, pois em possibilidade de reparcelamentos a parcela de entrada será progressivamente maior, do primeiro reparcelamento em diante.

Também busca evitar que os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa sejam passíveis de parcelamento de forma infinita, sem que haja um compromisso maior por parte do contribuinte.

Aqui sempre lembrando que há necessidade de aplicação do Princípio da Eficiência para com os recursos públicos municipais e a busca por suas receitas legais.

Certo de que poderemos contar com a colaboração dos nobres membros desse Poder Legislativo, solicitamos seja o projeto devidamente processado e aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Excelentíssimo Senhor
Ricardo Dias de Pontes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apiaí, São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000.
Fone: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br